

3 — Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, consideram-se «conteúdos» todos os textos ou imagens que traduzam a mensagem a transmitir ao público-alvo e «materiais» todos os suportes que contenham os referidos conteúdos.

Artigo 13.º

Expressão e apresentação pública

1 — Os beneficiários deverão associar o Ministério da Administração Interna, a ANSR e o ISP, designadamente, pela colocação em local destacado e visível dos respectivos logótipos, a todas as expressões públicas relacionadas com os projectos ou acções pontuais apoiados, sob pena de serem consideradas como não realizadas, para todos os efeitos legais.

2 — Os projectos e acções pontuais serão apresentados em sessão pública a organizar pela ANSR.

Artigo 14.º

Transferência financeira

Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento são efectivados através de transferência entre a ANSR e as entidades apoiadas, nos seguintes termos:

- 30% do montante total a atribuir, com a aceitação formal do apoio por parte dos candidatos;
- 30% do montante total a atribuir, 90 dias após o pagamento da primeira prestação;
- 40% do montante total a atribuir, com a apresentação do relatório final da acção.

Artigo 15.º

Acompanhamento e avaliação

1 — A ANSR acompanha e avalia a execução de todos os projectos ou acções pontuais aprovados ao abrigo do presente Regulamento.

2 — Os beneficiários de apoios financeiros comunicarão à ANSR, com uma antecedência mínima de oitos dias, todas as iniciativas que levarem a efeitos no âmbito do respectivo projecto ou acção pontual, com indicação da data, hora e local em que as mesmas decorrem.

3 — Para os efeitos do n.º 1, os beneficiários de apoios financeiros remeterão à ANSR, no prazo de 30 dias após a execução, relatório de cada uma das acções desenvolvidas, incluindo a relação dos apoios a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, se for esse o caso.

4 — O resultado da avaliação referida no n.º 1 é público.

Artigo 16.º

Apresentação de resultados

1 — Os beneficiários de apoios financeiros previstos no presente Regulamento devem, no prazo de 45 dias seguinte ao termo da realização do projecto ou da acção pontual ou até 31 de Março do ano seguinte, no caso de projectos de duração referenciada ao ano civil, entregar à ANSR um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório final e contas, com a discriminação das despesas efectuadas, bem como dos comprovativos das mesmas, relativas à actividade desenvolvida objecto de apoio.

2 — A ANSR, face à avaliação da execução do projecto ou da acção pontual e respectivas contas, aprovará ou não aprovará o relatório previsto no número anterior, cuja cópia remeterá, em caso de aprovação, ao ISP.

3 — Em caso de actividades ainda a decorrer, no momento de abertura do presente concurso, as entidades responsáveis pelas mesmas deverão entregar à ANSR um relatório intercalar, dentro do prazo referido no n.º 4 do artigo 6.º, sujeito a aprovação nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.

4 — A não observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo ou a não aprovação do relatório impede a entidade faltosa de se candidatar a novos concursos enquanto não proceder ao cumprimento das obrigações em falta, sem prejuízo de eventuais reposições de apoios recebidos.

Artigo 17.º

Interpretação

As dúvidas ou lacunas reveladas na aplicação do presente Regulamento que não possam ser solvidas ou integradas pelo júri são decididas por despacho do Secretário de Estado da Protecção Civil.

204130702

Secretaria-Geral

Despacho n.º 19361/2010

Por despacho de S. Ex.ª O Ministro da Administração Interna, de 22/10/2010, é concedida a Medalha de Prata de Serviços Distintos, ao Tenente-Coronel de Infantaria n.º 1860007, João Manuel Fialho de Sousa, do Comando Territorial de Évora da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio.

2010/11/12. — O Secretário-Geral-Adjunto do MAI, *Carlos Palma*.
204104815

Despacho n.º 19362/2010

Por despacho de S. Ex.ª O Ministro da Administração Interna, de 22/10/2010, é concedida a Medalha de Prata de Serviços Distintos, ao Guarda de Infantaria n.º 2040164 — Bruno Ricardo Ferreira Quintão, da Unidade de Intervenção da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio.

2010/11/12. — A Secretária-Geral do MAI, *Nelza Vargas Florêncio*.
204105147

Despacho n.º 19363/2010

Por despacho de S. Ex.ª O Ministro da Administração Interna, de 22/10/2010, é concedida a Medalha de Prata de Serviços Distintos, ao Sargento-Mor na Reserva n.º 1781139 — João Fortunato Panta Nunes, da Unidade de Segurança e Honras de Estado da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de Maio.

2010/11/12. — A Secretária-Geral do MAI, *Nelza Vargas Florêncio*.
204105325

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 19364/2010

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística a título definitivo ao Aldeamento Turístico Martinhal Village, de 4 estrelas, sito em Sagres, concelho de Vila do Bispo, de que é requerente a sociedade SAGRIMAR — Empreendimentos Turísticos, S. A.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título definitivo ao empreendimento, decido:

1 — Atribuir utilidade turística a título definitivo ao Aldeamento Turístico Martinhal Village, de 4 estrelas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro.

2 — Fixar a validade da utilidade turística em sete anos contados da data do alvará de utilização para fins turísticos n.º 152/2010, da Câmara Municipal de Vila do Bispo (19 de Julho de 2010), ou seja, até 19 de Julho de 2017, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro.

3 — Determinar que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, a proprietária e exploradora do empreendimento fique isenta das taxas devidas à Inspeção-Geral das Actividades Culturais pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam ou venham a ser devidas.

4 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, a utilidade turística fica sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

- O empreendimento não poderá ser desclassificado;
- A requerente deverá promover, até ao termo do 2.º ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço, por uma entidade independente, cujo relatório deve remeter ao Turismo de Portugal, I. P. Caso a requerente disponha de um sistema de gestão de qualidade implementado no empreendimento, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando, nomeadamente, a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição da satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo;